

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1715418 - RO (2017/0321764-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AGRAVANTE : COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S.A

**ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS -
RO000846
CARLOS ALEXANDRE CHAVES DA SILVA -
RJ173517**

AGRAVADO : MARIA ROSICLE GONCALVES COSTA SILVA

AGRAVADO : ADAIRTON GONCALVES COSTA

AGRAVADO : GUARIM FRANCISCO COSTA

AGRAVADO : MARIA DE FATIMA COSTA LIMA

AGRAVADO : OLIVEIROS FRANCISCO COSTA

AGRAVADO : ALEXANDRE GONCALVES COSTA

AGRAVADO : JOSE AIRTON COSTA

AGRAVADO : LEONARDO GONÇALVES COSTA

AGRAVADO : AMARILDO GONCALVES COSTA

AGRAVADO : ROLDAO FRANCISCO COSTA

AGRAVADO : MARIA DO CARMO PARENTE COSTA

AGRAVADO : FAGNER PARENTE COSTA

AGRAVADO : VAGNER PARENTE COSTA

AGRAVADO : PATRICIA PARENTE COSTA DE ARAUJO

AGRAVADO : MARILENE RAMOS DA CUNHA

AGRAVADO : ELIANA CUNHA COSTA

AGRAVADO : MOZAR GONCALVES COSTA JUNIOR

AGRAVADO : MARCOS VALERIO CUNHA COSTA

AGRAVADO : ANDRE LUIS CUNHA COSTA

AGRAVADO : MARCIO CUNHA COSTA

AGRAVADO : MARIA DE FATIMA RONIZE PARENTE COSTA

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES COSTA

**ADVOGADOS : TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO004733
CLAUDECI CAVALCANTE FEITOSA - RO003257**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. CONTRATO DE SEGURO VINCULADO A MÚTUO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 797 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECONHECIMENTO DA NÃO CONSUMAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE JURÍDICA, MAS PURAMENTE FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO

Superior Tribunal de Justiça

**CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL.
AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 01 de Julho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.715.418 - RO (2017/0321764-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS - RO000846
CARLOS ALEXANDRE CHAVES DA SILVA - RJ173517
AGRAVADO : MARIA ROSICLE GONCALVES COSTA SILVA
AGRAVADO : ADAIRTON GONCALVES COSTA
AGRAVADO : GUARIM FRANCISCO COSTA
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA COSTA LIMA
AGRAVADO : OLIVEIROS FRANCISCO COSTA
AGRAVADO : ALEXANDRE GONCALVES COSTA
AGRAVADO : JOSE AIRTON COSTA
AGRAVADO : LEONARDO GONÇALVES COSTA
AGRAVADO : AMARILDO GONCALVES COSTA
AGRAVADO : ROLDAO FRANCISCO COSTA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO PARENTE COSTA
AGRAVADO : FAGNER PARENTE COSTA
AGRAVADO : VAGNER PARENTE COSTA
AGRAVADO : PATRICIA PARENTE COSTA DE ARAUJO
AGRAVADO : MARILENE RAMOS DA CUNHA
AGRAVADO : ELIANA CUNHA COSTA
AGRAVADO : MOZAR GONCALVES COSTA JUNIOR
AGRAVADO : MARCOS VALERIO CUNHA COSTA
AGRAVADO : ANDRE LUIS CUNHA COSTA
AGRAVADO : MARCIO CUNHA COSTA
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA RONIZE PARENTE COSTA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES COSTA
ADVOGADOS : TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO004733
CLAUDECI CAVALCANTE FEITOSA - RO003257

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática (e-STJ, fls. 700/702) assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. CONTRATO DE SEGURO VINCULADO A MÚTUO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 797 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

**RECONHECIMENTO DA NÃO CONSUMAÇÃO DO PRAZO DE
CARÊNCIA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO.
SÚMULA 07/STJ.
RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.**

A agravante alega, em síntese, a necessidade de reforma da decisão agravada, tendo em vista que (a) "(...) malgrado o acórdão estadual não tenha feito alusão ao artigo 797 do Código Civil, o caso é de prequestionamento implícito, haja vista que o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia se manifestou, com o necessário debate jurídico, acerca da alegação da Recorrente, de violação ao artigo 797 do CC, face ao mandamento jurisdicional de pagamento do benefício previdenciário mesmo diante do não cumprimento do prazo de carência contratado, de 24 meses" (e-STJ, fl. 706); (b) "(...) visando demonstrar o prequestionamento, colacionou às fls. 662 o trecho do acórdão que enfrentou a temática em questão – violação do artigo 797 do CC, do qual se observa que o Tribunal Estadual, ao analisar o tema, entendeu, equivocadamente, que não seria lícito exigir prazo de carência, sob o argumento de que o contrato objeto da lide foi celebrado em data anterior à normativa exarada da SUSEP" (e-STJ, fl. 706); (c) "(...) caso outro seja o entendimento adotado, deve ser observado que o caso dos autos contempla a hipótese de prequestionamento ficto, pois a ora Agravante manejou Embargos de Declaração requerendo que o Tribunal de Justiça Estadual se manifestasse, de forma expressa e fundamentada, sobre a matéria Federal, sob pena de violação do artigo 1.022 do CPC, como facilmente se depura ao final de fls. 634 destes autos" (e-STJ, fls. 706/707); (d) "(...) estando o fato devidamente assentado no corpo do acórdão, não há que se falar, ainda, em revolvimento de matéria fática a esta corte superior, pois não se faz necessário examinar fatos e provas para atestar um fato que o próprio julgado já cuidou de sacramentar, restando patente do acórdão estadual, insiste-se, que a contratação data de março de 2003 e o falecimento do contratante data de agosto

Superior Tribunal de Justiça

de 2004, do que se conclui, pelo simples uso da lógica, que o prazo de carência de 24 meses não foi cumprido e que, portanto, não cabe falar em aplicação da súmula 7 do STJ ao caso dos autos" (e-STJ, fl. 708).

Sem impugnação (e-STJ, fl. 714).

É o relatório.



AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.715.418 - RO (2017/0321764-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS - RO000846
CARLOS ALEXANDRE CHAVES DA SILVA - RJ173517
AGRAVADO : MARIA ROSICLE GONCALVES COSTA SILVA
AGRAVADO : ADAIRTON GONCALVES COSTA
AGRAVADO : GUARIM FRANCISCO COSTA
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA COSTA LIMA
AGRAVADO : OLIVEIROS FRANCISCO COSTA
AGRAVADO : ALEXANDRE GONCALVES COSTA
AGRAVADO : JOSE AIRTON COSTA
AGRAVADO : LEONARDO GONÇALVES COSTA
AGRAVADO : AMARILDO GONCALVES COSTA
AGRAVADO : ROLDAO FRANCISCO COSTA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO PARENTE COSTA
AGRAVADO : FAGNER PARENTE COSTA
AGRAVADO : VAGNER PARENTE COSTA
AGRAVADO : PATRICIA PARENTE COSTA DE ARAUJO
AGRAVADO : MARILENE RAMOS DA CUNHA
AGRAVADO : ELIANA CUNHA COSTA
AGRAVADO : MOZAR GONCALVES COSTA JUNIOR
AGRAVADO : MARCOS VALERIO CUNHA COSTA
AGRAVADO : ANDRE LUIS CUNHA COSTA
AGRAVADO : MARCIO CUNHA COSTA
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA RONIZE PARENTE COSTA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES COSTA
ADVOGADOS : TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO004733
CLAUDECI CAVALCANTE FEITOSA - RO003257

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. CONTRATO DE SEGURO VINCULADO A MÚTUO. AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 797 DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECONHECIMENTO DA NÃO CONSUMAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE JURÍDICA, MAS PURAMENTE FÁTICA. SÚMULA 07/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, o presente agravo interno não merece provimento.

Nada de novo traz a parte agravante capaz de modificar o entendimento exposto na decisão recorrida.

Conforme me referi na decisão agravada, no que se refere à alegada ofensa ao art. 797 do CC/02, o recurso especial não pode ser conhecido, pois não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido sobre a matéria nele inserta, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, fazendo incidir a orientação contida na Súmula 211/STJ.

Destaco, reafirmando o que manifestei na decisão agravada, que não há qualquer discussão nos autos acerca da licitude da estipulação de prazo de carência em contrato de seguro de vida (matéria disciplinada no referido dispositivo), controvertendo-se apenas sobre o decurso, ou não, de tal prazo - tema não tratado pelo acórdão recorrido.

A única afirmação constante do acórdão que julgou os embargos de declaração que, diga-se, apenas tangencia a matéria aqui discutida, se refere à inaplicabilidade da Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados nº 117/2004 ao caso (e-STJ, fl. 653).

Observo, em atenção às alegações trazidas pela recorrente, que "*a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao*

acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (AgInt no REsp 1719311/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigui, Terceira Turma, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018), circunstância não verificada na hipótese.

Ademais, ainda que ultrapassado tal óbice, reconhecendo-se o prequestionamento da matéria, o acolhimento da pretensão recursal, acatando a argumentação atinente à não consumação do prazo de carência, demandaria o revolvimento do conteúdo probatório dos autos, o que, à toda evidência, não envolve qualquer análise jurídica, mas sim puramente fática (verificação do transcurso ou não do lapso temporal definido no contrato), o que é vedado em sede de recurso especial pela orientação contida na Súmula 07 desta Corte.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, com a advertência de que a oposição de novos incidentes processuais infundados poderá dar ensejo à aplicação de multa por conduta indevida.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.715.418 / RO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0321764-7

Número de Origem:

00069635020148220000 02149146020048220001 RO-54955 69635020148220000 2149146020048220001 54955
00120040214914

Sessão Virtual de 25/06/2019 a 01/07/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S.A

ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS - RO000846

CARLOS ALEXANDRE CHAVES DA SILVA - RJ173517

RECORRIDO : MARIA ROSICLE GONCALVES COSTA SILVA

RECORRIDO : ADAIRTON GONCALVES COSTA

RECORRIDO : GUARIM FRANCISCO COSTA

RECORRIDO : MARIA DE FATIMA COSTA LIMA

RECORRIDO : OLIVEIROS FRANCISCO COSTA

RECORRIDO : ALEXANDRE GONCALVES COSTA

RECORRIDO : JOSE AIRTON COSTA

RECORRIDO : LEONARDO GONÇALVES COSTA

RECORRIDO : AMARILDO GONCALVES COSTA

RECORRIDO : ROLDAO FRANCISCO COSTA

RECORRIDO : MARIA DO CARMO PARENTE COSTA

RECORRIDO : FAGNER PARENTE COSTA

RECORRIDO : VAGNER PARENTE COSTA

RECORRIDO : PATRICIA PARENTE COSTA DE ARAUJO

RECORRIDO : MARILENE RAMOS DA CUNHA

RECORRIDO : ELIANA CUNHA COSTA

RECORRIDO : MOZAR GONCALVES COSTA JUNIOR

RECORRIDO : MARCOS VALERIO CUNHA COSTA

RECORRIDO : ANDRE LUIS CUNHA COSTA

RECORRIDO : MARCIO CUNHA COSTA

RECORRIDO : MARIA DE FATIMA RONIZE PARENTE COSTA
RECORRIDO : MARIA DE LOURDES COSTA
ADVOGADOS : TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO004733
CLAUDECI CAVALCANTE FEITOSA - RO003257

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPREV VIDA E PREVIDÊNCIA S.A
ADVOGADOS : MARCOS ANTÔNIO ARAÚJO DOS SANTOS - RO000846
CARLOS ALEXANDRE CHAVES DA SILVA - RJ173517
AGRAVADO : MARIA ROSICLE GONCALVES COSTA SILVA
AGRAVADO : ADAIRTON GONCALVES COSTA
AGRAVADO : GUARIM FRANCISCO COSTA
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA COSTA LIMA
AGRAVADO : OLIVEIROS FRANCISCO COSTA
AGRAVADO : ALEXANDRE GONCALVES COSTA
AGRAVADO : JOSE AIRTON COSTA
AGRAVADO : LEONARDO GONÇALVES COSTA
AGRAVADO : AMARILDO GONCALVES COSTA
AGRAVADO : ROLDAO FRANCISCO COSTA
AGRAVADO : MARIA DO CARMO PARENTE COSTA
AGRAVADO : FAGNER PARENTE COSTA
AGRAVADO : VAGNER PARENTE COSTA
AGRAVADO : PATRICIA PARENTE COSTA DE ARAUJO
AGRAVADO : MARILENE RAMOS DA CUNHA
AGRAVADO : ELIANA CUNHA COSTA
AGRAVADO : MOZAR GONCALVES COSTA JUNIOR
AGRAVADO : MARCOS VALERIO CUNHA COSTA
AGRAVADO : ANDRE LUIS CUNHA COSTA
AGRAVADO : MARCIO CUNHA COSTA
AGRAVADO : MARIA DE FATIMA RONIZE PARENTE COSTA
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES COSTA
ADVOGADOS : TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO004733
CLAUDECI CAVALCANTE FEITOSA - RO003257

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 02 de Julho de 2019